

**A IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO POPULAR E DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO PLANEJAMENTO URBANO****THE IMPORTANCE OF POPULAR PARTICIPATION AND THE JUDICIARY POWER IN URBAN PLANNING****Maurício Mota<sup>1</sup>****Veronica Beck<sup>2</sup>****Resumo**

Este artigo pretende demonstrar, através da análise dados, como a legislação municipal e estadual pode descaracterizar um bairro, causando impactos ambientais e de vizinhança, sem que a população local tivesse sido previamente consultada sobre os novos rumos imobiliários impostos pelo Poder Público. Destaca-se de que forma os habitantes de um bairro podem reagir junto ao Ministério Público e ao próprio Poder Público, objetivando senão a recuperação da qualidade de vida que antes possuíam, ao menos evitar mais perdas, bem como se demonstra a atual resistência do Poder Judiciário em proteger as áreas de preservação ambiental permanentes das margens dos recursos hídricos urbanos, tendo como caso referênciã o bairro Freguesia-Jacarepaguá, no município do Rio de Janeiro, RJ.

**Palavras-chave:** Legislação Insuficiente; Impactos Ambientais; Perda de Qualidade de Vida; Freguesia de Jacarepaguá; Rio de Janeiro.

**Abstract**

This article intends to demonstrate, through data analysis, how municipal and state legislation can change a neighborhood, causing environmental and neighborhood impacts, without the local population having previously been consulted about the new real estate policies imposed by the Public Power. It is important to point out that the inhabitants of a neighborhood can react to the Public Prosecutor's Office and to the Public Authorities, aiming at recovering the quality of life they once had, at least avoiding further losses, as well as the current resistance of the Judiciary to protect the permanent environmental preservation areas of the margins of urban water resources, taking as reference the neighborhood Freguesia-Jacarepaguá, in the municipality of Rio de Janeiro, RJ.

**Keywords:** Insufficient Legislation; Environmental Impacts; Loss of Quality of Life; Freguesia of Jacarepaguá; Rio de Janeiro.

---

<sup>1</sup> Doutor e professor adjunto da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. E-mail: mjmot1@gmail.com

<sup>2</sup> Mestranda do Programa de Pós-Graduação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. E-mail: veronicabeck@terra.com.br

## INTRODUÇÃO

Com o advento do Estatuto da Cidade, assegurando através da Lei Federal n. 10.257/2001, a participação da população no desenvolvimento das cidades, esperava-se que o Poder Público, no mínimo avisasse à população sobre as alterações urbanas pretendidas antes de impor leis municipais que mudassem para sempre o bairro que escolheram para viver. Mas não foi o que aconteceu.

Os bairros, como a freguesia de Jacarepaguá, com uma vocação inicialmente agrária, constituído na sua maior parte, por residências com amplas áreas verdes, foram vítimas de especulações imobiliárias ferozes apoiadas pelo Poder Público, sem que a população do bairro tivesse qualquer chance para decidir se queriam ou não as mudanças impostas pela nova Lei de Estruturação Urbana, Lei Complementar n. 70/2004, comumente conhecida como PEU-Taquara (Projeto de Estruturação Urbana - Taquara).

A população do bairro da Freguesia insatisfeita com as direções imobiliárias tomadas no bairro buscou a assistência do Ministério Público para reverter judicialmente a situação ou pelo menos ser compensada com a rearborização do próprio do bairro, que sofreu perda ambiental.

Paralelamente à busca pela ajuda do Judiciário, a população pressionou a Prefeitura do Rio de Janeiro a mudar o projeto de estruturação urbana imposto para a Freguesia em 2004 e, embora ainda não tenha alcançado vitórias significativas com o judiciário, pelo menos conseguiu fazer o prefeito Eduardo Paes fazer um novo decreto em 2013 que asseguraria futuramente uma maior proteção ambiental para o bairro da Freguesia.

## CARACTERÍSTICAS DO BAIRRO

A Freguesia está inserida na Baixada de Jacarepaguá, que na língua indígena tupi significa “lagoa rasa dos jacarés”<sup>3</sup> e que corresponde a uma área de 160 km<sup>2</sup><sup>4</sup>, compreendida entre os Maciços da Tijuca e da Pedra Branca.

A drenagem e o saneamento da baixada (área com vocação originalmente agrícola), iniciados após 1930, permitiram que as lavouras descessem os morros até que tais terras foram

---

<sup>3</sup> VIANNA, Hélio. Baixada de Jacarepaguá: sertão e zona sul. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes: Departamento Geral de Patrimônio Cultural, 1992, p.. 19.

<sup>4</sup> CORRÊA, Magalhães. O sertão carioca. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1936, p.. 23.

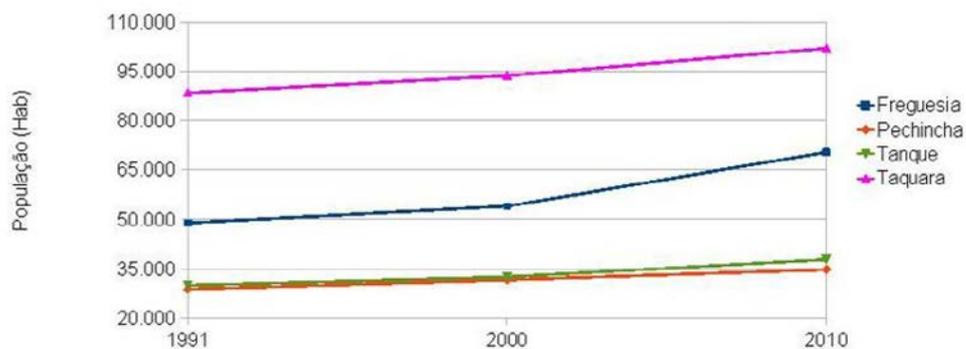


do terreno (IAT); a taxa de ocupação máxima (TO); o coeficiente de adensamento; aumentou a área útil mínima das unidades e diminuiu a taxa de permeabilidade do solo.

A Secretaria de Urbanismo da Prefeitura do Rio de Janeiro informou no processo que tramita junto ao Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro desde 2012 (2012.00728672<sup>8</sup>), que desde a LC 70/2004 até 2010, haviam sido concedidas mais de três (3) mil licenças para a construção de novos empreendimentos imobiliários na Freguesia. O crescimento populacional entre 1991 a 2010, de acordo com o censo de 2010, foi de 44%.

### População<sup>9</sup>

### População



Crescimento populacional entre 1991 e 2010 aproximado de 44%.

<b>Freguesia</b>	<b>Município</b>
População: 70.511 hab	População: 6.320.446 hab
Densidade Bruta: 68 hab/ha	Densidade Bruta: 52 hab/ha
Densidade Líquida: 95 hab/ha	Densidade Líquida: 66 hab/ha

“Onde antes havia somente uma unidade residencial por família – muitas dessas áreas eram pequenos sítios –, passou-se a permitir várias unidades” (RIO DE JANEIRO, 2015). Entretanto, a estrutura que o bairro possuía em 1991 (água, luz, rede de esgoto, transporte público e ruas) continua a mesma até hoje, em 2017, apesar do aumento significativo da população e da quantidade dos automóveis respectivamente.

<sup>8</sup> A Associação dos Moradores e Amigos da Freguesia solicitou em 2012 que o Ministério Público investigasse a lisura das licenças urbanísticas e ambientais concedidas pela Prefeitura do Rio de Janeiro para a construção de empreendimentos imobiliários na Freguesia.

<sup>9</sup> Secretaria Municipal de Urbanismo do Rio de Janeiro Municipal

**DANO AMBIENTAL PROVOCADO PELA LEI COMPLEMENTAR 70/2004 NO BAIRRO DA FREGUESIA**

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) previu no art. 182, que a política de desenvolvimento urbano “tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes” e o seu art. 225 determinou que é compartilhada a responsabilidade entre o Poder público e a coletividade pela manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, sem falar no art. 170 da CF/1988 que prevê que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, observados princípios tais como a função social da propriedade (inc. III) e a defesa do meio ambiente (inc. VI).

Porém, constatamos que na prática, o Município do Rio de Janeiro não só descumpriu as normas constitucionais e as previstas nos Planos Diretores, como também o fez em relação aos objetivos elencados no art. 2º da própria LC 70/2004 (PEU-Taquara), que previa o equilíbrio entre o desenvolvimento das atividades e a melhoria da qualidade de vida nos bairros (inciso II), a relação adequada entre adensamento e as possibilidades de ocupação do sítio (inciso III), a sistematização e a simplificação das regras que condicionam o uso e a ocupação do solo e a utilização de mecanismos com a finalidade de evitar os efeitos negativos na implantação de determinadas atividades (inciso IV) e a definição de normas de uso do solo de modo a garantir (inciso V):

- a. seu equilíbrio com a preservação e a recuperação ambiental, paisagística e cultural;
- b. o equilíbrio entre o desenvolvimento imobiliário e as habitações e atividades existentes; (...)

IX – a garantia da proteção ambiental:

- a. preservando as áreas íngremes e as cobertas por vegetação, nos Maciços da Tijuca e Pedra Branca, permitindo exclusivamente atividades que não contribuam para a deterioração do meio ambiente;
- b) condicionando a ocupação em toda a área urbanizável ao atendimento de taxas de permeabilidade, contribuindo para diminuir os efeitos das inundações; (...) (grifo meu)

O *boom* imobiliário ocorrido na Freguesia causou um estrago ambiental de tal monta, que segundo dados da Fundação Parques e Jardins (órgão da própria Prefeitura), de 2004 até 2011, a Freguesia sofreu um perda arbórea de 246.804,50m<sup>2</sup> (aproximadamente 2.656.603 sq ft)<sup>10</sup>, licenciada pela SMAC (Secretaria do Meio Ambiente do Município do Rio de Janeiro).

---

<sup>10</sup> PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO, Meio Ambiente, Parques e Jardins. Op. Cit, p. 228.

Verifica-se que no período de 2010 a 2013 foram construídas 292 edificações somente no bairro da Freguesia, correspondendo a 709.434m<sup>2</sup> de área total construída (...). Este adensamento, bastante significativo, ocasionou o corte de diversas árvores no bairro, conforme apresentado anteriormente.<sup>11</sup>

Entre 2010 e 2013, 3.446 árvores receberam da Prefeitura parecer favorável para supressão e em 2012, o número de árvores derrubadas na Freguesia representou 8,9% do total em todo o município do Rio de Janeiro<sup>12</sup> e em 2015 a Freguesia, segundo o Plano Diretor de Arborização Urbana do Rio de Janeiro (RIO DE JANEIRO, 2015) já estava com um déficit de 5.170 árvores.

Verifica-se que nem mesmo as árvores das calçadas foram preservadas e muito menos as faixas marginais (protegidas pelo Código Florestal como uma área de preservação ambiental permanente – APP) de proteção dos rios<sup>13</sup>. A Prefeitura não só autorizou a retirada das árvores que protegiam os recursos hídricos, como permitiu a construção de prédios e estacionamentos nas suas margens, tornando subterrâneos outros.

Faz-se imperioso destacar que embora desde a Lei Federal 4.771/1965 (art. 2º, letra “a”) as faixas marginais de qualquer curso d’água já serem consideradas áreas de preservação permanente, não fazendo qualquer diferença se o recurso hídrico atravessava ou não uma zona de ocupação urbana consolidada, a Lei Federal nº 12.651/2012, determinou expressamente que

Art. 4º- Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

- I. as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (...)

Todavia, apesar do § 4º do art. 24 da Constituição Federal/88 determinar que a lei federal sobre normas gerais deve prevalecer e suspender a eficácia da lei estadual “no que lhe for contrário”, vemos que tanto o Rio de Janeiro como muitos outros estados do Brasil simplesmente ignoram as normas federais e criam normas próprias a fim de legitimar o ilegal.

Como exemplo do noticiado acima, o Estado do Rio de Janeiro decretou que os limites fixados pelo Código Florestal (Lei Federal) para as matas ciliares dos recursos hídricos podem ser reduzidos (e na prática são até extintos) nos processos de licenciamento ambiental, quando a área estiver em zona urbana consolidada, conforme descrito no art. 4º do Decreto Estadual nº 42.356/2010:

---

<sup>11</sup> IBIDEM, p. 231.

<sup>12</sup> IDEM.

<sup>13</sup> Artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (antigo Código Florestal) e art. 4º do Código Florestal (Lei 12.651/2012).

Art. 4º Os limites mínimos fixados abstratamente pelo art. 2º, "a", do Código Florestal (Lei Federal nº 4.771/65 e suas alterações) poderão ser reduzidos, em cada caso concreto, unicamente para os fins do disposto no art. 1º, deste Decreto, desde que a área se localize em zona urbana do município e que vistoria local, atestada por pelo menos 03 (três) servidores do Instituto Estadual do Ambiente, comprove, cumulativamente:

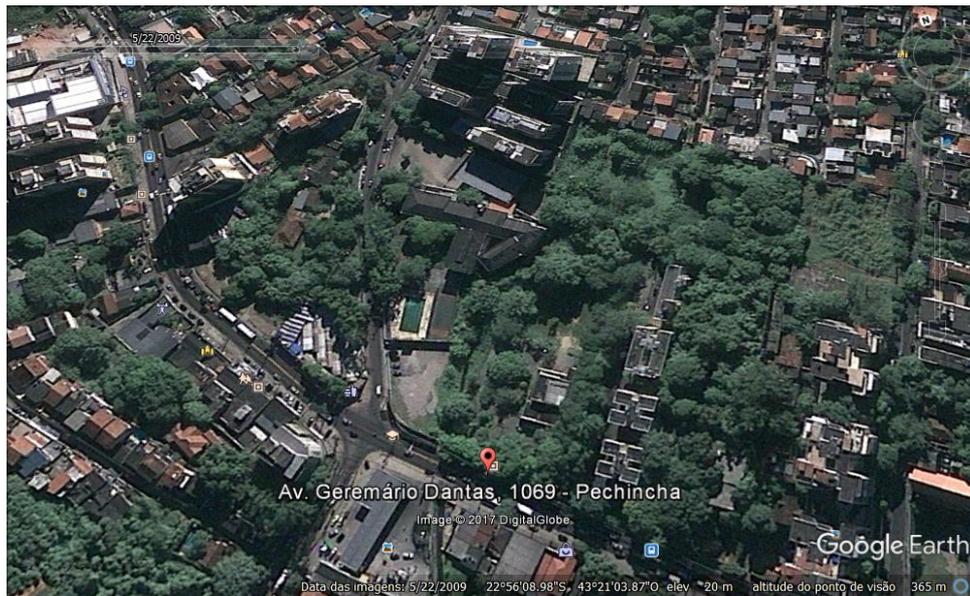
- I. que a área encontra-se antropizada;
  - II. a longa e consolidada ocupação urbana, com a existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana:
    - a. malha viária com canalização de águas pluviais;
    - b. rede de abastecimento de água;
    - c. rede de esgoto;
    - d. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
    - e. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;
    - f. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e
    - g. densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km<sup>2</sup>.
- (....)

Mas apesar do Decreto Estadual/RJ nº 42.356/2010 violar as normas federais acima mencionadas (Lei Federal 4.771/1965 e Lei Federal nº 12.651/2012) parece que o Poder Judiciário permite que a ilegalidade se perpetue, uma vez que na sentença proferida em 26 de julho de 2016 no processo judicial n.º 0000004.88.2012.8.19.203 junto à 2ª Vara Criminal de Jacarepaguá, o juiz absolveu o Secretário Municipal do Meio Ambiente responsável na época do licenciamento, apesar do mesmo ter concedido licença à uma construtora para edificar um prédio comercial nas margens do Rio Banca da Velha, com a destruição da floresta considerada de preservação permanente, violando a norma do artigo 2º da Lei Federal nº. 4.771/65 (Código Florestal Brasileiro em vigor na época do licenciamento)<sup>14</sup>.

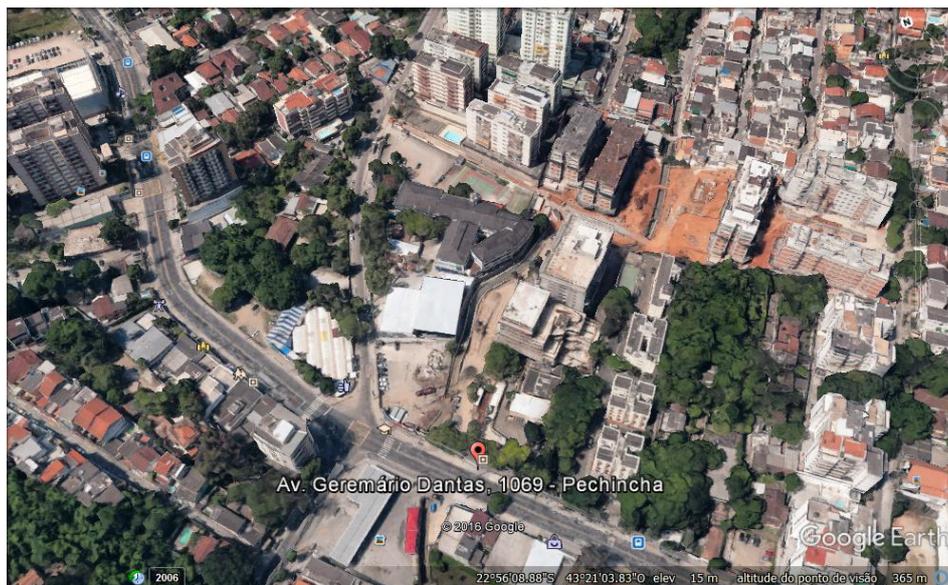
---

<sup>14</sup>O próprio Plano Diretor da Cidade do Rio de Janeiro, Lei Complementar nº 111/2011, prevê que: Art. 116- "Entende-se por Área de Preservação Permanente - APP, a área protegida nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e suas alterações, coberta ou não por vegetação nativa, com as funções ambientais de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade e o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Antes da Licença Ambiental – 2009



Depois da Licença Ambiental – 2015



REAÇÃO DA POPULAÇÃO LOCAL

A população local que reside no bairro da Freguesia foi quem mais sofreu as consequências da perda ambiental noticiada acima. Observou-se a piora do microclima da região, além dos cada vez mais constantes engarrafamentos, falta de água, luz, e outras deficiências.

A sensação dos moradores do bairro é a de que a Freguesia havia sido vendida, sem qualquer prévio estudo de impacto ambiental e muito menos de vizinhança, ficando o bairro abandonado a mercê da própria sorte.

Cansados de tanta arbitrariedade e ilegalidade, os moradores do bairro se organizaram e em 2012 solicitaram que o Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro investigasse o *boom* imobiliário estimulado pelo Poder Público (através LC 70/2004 e do Plano Diretor 111/2011), trazendo consequências urbanas e ambientais sem precedentes na Freguesia, e conseqüentemente a perda na qualidade de vida da população, pugnando ainda, ao final, pela suspensão de novas licenças urbanísticas e ambientais até que fosse efetuada a apuração da devida compatibilidade com a infraestrutura de suporte adequado.

Todavia, apesar de demonstrado todos os argumentos legais pertinentes, bem como o impacto ambiental sofrido e a insatisfação da população local com as novas políticas urbanas adotadas no bairro, o promotor público responsável inicialmente pelo caso, optou pelo arquivamento do processo, sob o argumento de que a representação apresentada tinha sido genérica. E os três promotores subsequentes que assumiram o caso, optaram também pelo arquivamento do processo.

Ao todo foram três decisões de arquivamento, de três promotores diferentes. E a AMAF (Associação dos Moradores e Amigos da Freguesia) recorreu de cada uma dessas decisões, obtendo êxito junto ao Conselho Recursal do Ministério Público, nas três ocasiões, que decidiu não homologação da promoção de arquivamento e determinou o encaminhamento dos autos a um novo Promotor de Justiça desimpedido em exercício na Promotoria de Justiça do Urbanismo para prosseguir nas investigações.

O processo que se iniciou em 2012, após as três decisões de arquivamento, foi transferido em 2016, para o quarto promotor desimpedido do Ministério Público e se espera que desta vez, os objetivos do processo sejam atendidos, nem que ao menos haja uma compensação ambiental no bairro ou sejam efetuadas obras de melhorias de infraestrutura urbana no local, tal como exigidas pelo Plano Diretor n.º 111/2011, ainda em vigor.

Paralelamente à denúncia feita ao Ministério Público, os habitantes do bairro da Freguesia, extremamente insatisfeitos com o rumo do “desenvolvimento imobiliário”, fizeram um abaixo-assinado que reuniu aproximadamente 1900 assinaturas e juntamente com a AMAF (Associação de Moradores e Amigos da Freguesia) marcaram sucessivas reuniões com o Prefeito, a fim de cobrar do mesmo alguma medida que compensasse os estragos causados no

bairro, bem como interrompesse o rumo imobiliário que estava sendo adotado desde a LC 70/2004.

Face à pressão popular, o Prefeito solicitou que a Secretaria do Urbanismo fizesse um levantamento dos reais impactos do PEU-Taquara no bairro e sugerisse novas normas para o desenvolvimento imobiliário da Freguesia. Enquanto a SMU<sup>15</sup> fazia o estudo, foi publicado no Diário Oficial o Decreto n.º 37.158 de 16 de maio de 2013 que criou a “Área de Especial Interesse Ambiental do Bairro da Freguesia” e suspendeu o “licenciamento de demolição, de construção, acréscimo ou modificação, reforma, transformação de uso, parcelamento do solo ou abertura de logradouro na Área de Especial Interesse Ambiental (AEIA) do Bairro da Freguesia.”

DECRETO Nº 37158 DE 16 DE MAIO DE 2013

Cria a Área de Especial Interesse Ambiental do bairro da Freguesia, XVI RA.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO a localização do bairro da Freguesia junto aos contrafortes do Maciço da Tijuca, na Zona de Amortecimento do sítio declarado Patrimônio da Humanidade na categoria Paisagem Cultural Urbana pela Unesco; CONSIDERANDO a qualidade paisagística da baixada de Jacarepaguá, ambiente urbano composto por morros e vales; CONSIDERANDO que o bairro apresenta bens culturais tombados que constituem um valioso testemunho de várias fases de sua ocupação; CONSIDERANDO os riscos que o recente processo de adensamento desse bairro apresenta à manutenção da qualidade ambiental, à paisagem urbana e à qualidade de vida do bairro da Freguesia; CONSIDERANDO o disposto no artigo 70, III, da Lei Complementar nº 111 de 01 de fevereiro de 2011 que instituiu o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável do Município do Rio de Janeiro;

DECRETA:

Art. 1.º Fica criada a Área de Especial Interesse Ambiental (AEIA) do Bairro da Freguesia, descrita na forma do Anexo I deste Decreto.

Art. 2.º Fica suspenso, pelo período de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desse Decreto, nos termos do art. 108, § 2º da Lei Complementar nº 111/2011 – Plano Diretor, o licenciamento de demolição, construção, acréscimo ou modificação, reforma, transformação de uso, parcelamento do solo ou abertura de logradouro na Área de Especial Interesse Ambiental (AEIA) do Bairro da Freguesia.

Parágrafo único. No prazo estipulado no *caput*, o IRPH, em conjunto com a SMU, realizará estudo com o objetivo de determinar meios de proteção para ambiente urbano, construído e natural da AEIA.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 16 de maio de 2013; 449º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

---

<sup>15</sup> Secretaria Municipal de Urbanismo do Rio de Janeiro

Após sucessivas prorrogações da suspensão de licenciamento, no dia 21 de novembro de 2013 foi publicado no Diário Oficial definitivamente o Decreto n.º 38.057/2013, que apesar de aumentar a taxa de permeabilidade do solo dos lotes, aumentar o afastamento das divisas, diminuir o coeficiente de aproveitamento do solo e diminuir o gabarito das novas construções em alguns logradouros, assegurou no seu art. 22, o ilegal direito de protocolo àqueles que haviam dado entrada no pedido de licenciamento antes da publicação do Decreto n.º 37.158/2013.

Ou seja, o Prefeito, ao mesmo tempo, que lubrificou a população com o decreto final, garantiu a todas as empresas que haviam autuado seus processos de licenciamento antes do dia 16 de maio de 2013, o direito de seguir as regras estipuladas pelo PEU-Taquara, chancelando novas barbaridades imobiliárias no bairro da Freguesia.

Diante de tal manobra política, muitos empreendimentos continuaram sendo construídos sob as normas da LC 70/2004, ao ponto de algumas empresas se fazerem valer explicitamente do “direito de protocolo” para ir de encontro aos pareceres não favoráveis dos técnicos da SMAC, que orientavam a adequação aos padrões estipulados no novo Decreto n.º 38.057/2013. E por mais que a AMAF tivesse solicitado sucessivamente à SMU que lhe fosse apresentada a relação de quais e quantos empreendimentos imobiliários seguiriam as normas antigas após a publicação do novo decreto, esta se limitava a informar que eram muitos e nunca forneceu a referida relação.

## CONCLUSÃO

Restou demonstrado através do caso referência do bairro da Freguesia de Jacarepaguá, o quanto empresas privadas podem interferir nos rumos da urbanização de uma cidade, influenciando tanto no Poder Executivo quanto no Legislativo.

Obviamente não podemos depender do judiciário para que seja assegurado o respeito aos direitos dos moradores de nossas cidades, pois como vimos, ele nem sempre está atento às ilegalidades cometidas pelo Poder Político, que muitas vezes utiliza-se de um “faz de conta” normativo, legislando de forma magnífica sobre questões urbanas e ambientais para fazer bonito perante o contexto internacional, mas na hora de aplicar tais normas, as aplica de maneira diferenciada conforme a circunstância, mesmo que para isso tenha que sacrificar o bem estar de toda uma coletividade. Isso sem falar nas normas estaduais e municipais criadas

para se legitimar o ilegal, contrariando se preciso for normas federais e porque não a própria Constituição Federal de 1.988.

Através do estudo de caso da Freguesia, resta evidente que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Carta Magna, nunca foi a meta de nenhuma das políticas urbanas até então vivenciadas. Não é por falta de lei que a população está sendo sacrificada para que os interesses econômicos de uma minoria sejam atendidos. Testemunhamos a aplicação quase nula de muitos dos instrumentos legais existentes e já que é inevitável a aliança entre os Poderes Executivo, Legislativo e o capital imobiliário, levando em consideração que o “patriotismo municipal dá ótima liga com lucros financeiros”<sup>16</sup>, não podemos esperar de braços cruzados que nossos destinos sejam traçados. Cabe ao movimento social brigar pelo seu espaço, para que as normas já previstas sejam aplicadas e impedir que novas prejudiciais ao bem-estar da população carioca sejam formuladas.

Certamente a luta é economicamente desigual, mas somos em maior número. Não podemos desistir jamais. A cidade é nossa. Nós é que decidimos onde e como queremos viver.

## BIBLIOGRAFIA

CORRÊA, Magalhães. **O sertão carioca**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1936.

GALVÃO, Maria do Carmo Corrêa. **Aspectos da Geografia Agrária do Sertão Carioca**. Publicado originalmente em: Aspectos da geografia carioca, Rio de Janeiro, Centro de Pesquisas da Geografia do Brasil. Universidade do Brasil, 1963, p. 181-187.

HALL, Peter. **Cidades do Amanhã**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1995, Série Estudos, p. 274.

HARVEY, David. Cidades Rebeldes. **Do direito à Cidade à Revolução Urbana**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2014.

MOREIRA, Danielle de Andrade. **O Conteúdo ambiental dos planos diretores e o Código Florestal**. Revista de Direito Ambiental n. 49, p. 73-100, jan/mar, 2008, p. 76-77.

PINHEIRO, Augusto Ivan de Freitas e Eliane Canedo de Freitas Pinheiro. **A construção do lugar Barra da Tijuca**. Rio de Janeiro: Editora Sextante, 2001.

PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO, Meio Ambiente, Parques e Jardins. **Plano Diretor de Arborização da Cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 2015, p.. 228.

VIANNA, Hélio. **Baixada de Jacarepaguá: sertão e zona sul**. Rio de Janeiro, Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes: Departamento Geral de Patrimônio Cultural, 1992.

---

<sup>16</sup> HALL, Peter. Cidades do Amanhã. São Paulo: Editora Perspectiva, 1995, Série Estudos, p. 274.

*Trabalho enviado em 19 de outubro de 2017.*

*Aceito em 26 de outubro de 2017.*